



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307682**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001947-17.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEJANIRA FELIX DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

***AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1001947-17.2024.8.26.0100/50000***

***COMARCA: SÃO PAULO***

***AGRAVANTE: DEJANIRA FELIX DE OLIVEIRA***

***AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.***

**VOTO 8595**

**AGRAVO INTERNO. 1.** Recurso interposto para impugnar a decisão monocrática que não conheceu da apelação apresentada pelo ora agravante em razão da irregularidade da representação processual. **2.** Alegação de que não existe justificativa para a determinação de juntada de nova procuração, bem como que não foram apreciados os argumentos que são aptos a afastarem a conclusão da decisão monocrática. **3.** Recurso que não apresenta fato novo ou elementos capazes de infirmar a conclusão da decisão recorrida. **4.** Caso em que se constata indícios de advocacia predatória, os quais foram descritos no *decisum* e que geraram a determinação de juntada de novo instrumento de mandato. **5.** A exigência não afronta o ordenamento jurídico, encontrando amparo na norma de regência (CPC/15, artigos 76, § 1º, I; 104, §2º e 932, I e III). **6. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto por DEJANIRA FELIX DE OLIVEIRA para impugnar decisão monocrática de fls. 325/332 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A., ante a irregularidade da representação processual, não conheceu do recurso de apelação por ela apresentado, nos termos do inciso I do § 2º do art. 76 do Código de Processo Civil.

Alega a agravante que está comprovado que, distribuído o apelo, *“de forma completamente injustificada, sem embasamento legal e sem*

*qualquer prova nos autos de que tivesse ocorrido alteração da vontade da parte agravante, o Juiz Desembargador determinou a apresentação de diversos documentos (fls. 297), que são totalmente dispensáveis ao prosseguimento legal do feito.” Diz que “não há nada nos autos que justifique a determinação do Juízo. Em que pese a parte agravante não ter se manifestado tempestivamente, além dos documentos não serem considerados indispensáveis pela lei, a petição inicial foi devidamente instruída com procuração sem qualquer indicio de irregularidade.” Afirma que o caso não se enquadra nos incisos III e IV do art. 932 do CPC porque “O recurso não se acha prejudicado, pois não perdeu o seu objeto em razão de atos das partes ou do desembargador, bem como a recorrente, desincumbiu-se do ônus da impugnação específica, posto que enfrentou todos os argumentos em que se baseia a decisão recorrida”, bem como porque “O agravo de instrumento não é contrária à precedente das Cortes Supremas ou à jurisprudência vinculante das Cortes de Justiça, portanto, a discordância da recorrente, não esbarra em entendimento de observância obrigatória sobre a matéria impugnada [muito pelo contrário].” (sic). Ainda, argumenta que a decisão monocrática ofenderia o princípio da colegialidade por ofender o inciso V do art. 932 do CPC, já que o recurso “traz em seu favor as Súmulas nº 297 e 479 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o recente entendimento acerca do direito do consumidor à restituição em dobro diante de cobrança indevida pelo fornecedor (parágrafo único do art. 42 do CDC) firmado pela Corte Especial deste tribunal, em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), no julgamento do EAREsp nº 676.608 – RS, o que passou despercebido pelo desembargador.” Afirma que, “por ter o digníssimo Desembargador incorrido em “erros in procedendo” e “in judicando”, o caminho a ser percorrido, segundo o bom direito, é o da anulação de sua decisão monocrática de modo a viabilizar o julgamento da apelação pela Decima Quarta Câmara de Direito Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)” (sic). Destaca que “a*

*relatora do feito não enfrentou todos os argumentos que possuem idoneidade para infirmar os fundamentos de seu “decisum”, dado que se limitou a extinguir a ação sem julgamento do mérito, reformando a sentença, sem declinar minimamente as razões pelas quais chegou a tal conclusão [considerando que o direito brasileiro adota a técnica da motivação suficiente, segundo o entendimento pacífico do STJ]. (sic). Afirma que “Além de não fundamentada a decisão, os artigos 76, §1º, I, e 932, I e III, do CPC mencionados sequer se aplicam ao caso concreto” ao fundamento de que “só seria o caso de extinção caso o processo ainda estivesse na primeira instância, o que não é o caso.” Acerca do Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024, aduz que “além da procuração específica com firma reconhecida, há outras providências que poderiam ter sido adotadas para confirmar o conhecimento e desejo da parte autora, ora agravante de litigar, tais como: a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”. Por tais razões conclui que a decisão não foi corretamente fundamentada, destacando que a lei não exige a apresentação dos documentos discriminados a fls. 295/297, bem como que são compreensíveis a causa de pedir e os pedidos formulados. Reitera que “não há nos autos qualquer indício de prática de advocacia predatória, principalmente por não haver divergência entre as assinaturas existentes nos documentos de identificação da parte autora e a procuração.” Requer o provimento do agravo interno a fim de que seja anulada a decisão recorrida, e, conseqüentemente, seja julgada a apelação pelo Colegiado.*

É o relatório.

## **1. Esclarecimentos iniciais**

Considerando a ausência de prejuízo, dispensei a intimação do agravado para apresentação de resposta.

Ainda, o julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independentemente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a atual redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).*

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais do agravo interno cível em tela.

## 2. Do mérito

A decisão ora questionada foi assim redigida:

*“Vistos.*

*(...) Com efeito, como expressamente anotado na decisão de fls. 295/297, a determinação deste Relator teve por fundamento as características da presente ação, justificando-se a ordem referente às providências indicadas nos comunicados emitidos pela Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, por meio dos quais se incentiva boas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, tais como a do presente feito.*

*Neste sentido, o Comunicado CG N° 02/2017 recomenda especial atenção a “ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.”*

*Ademais, aplica-se, especificamente ao caso, o Enunciado 5 do Comunicado CG n. 424/2024, aprovado por ocasião do curso “Poderes do Juiz em face da litigância predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM, que tem a seguinte redação:*

*“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte*

*autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal” (g.n).*

*Como se vê, cabe concluir que, subsistindo, portanto, a validade da determinação de regularização da representação processual da apelante, e, considerando a sua inércia quanto ao cumprimento integral do que fora determinado, uma vez que não juntou procuração com firma reconhecida por autenticidade, não há outra solução senão o não conhecimento do recurso, nos termos do que prevê o inciso I do § 2º do art. 76 do CPC, in verbis:*

*“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

*(...) § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:*

*I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;*

*II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido”.*

*Nesse sentido são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:*

*“APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão fundada no tratamento inadequado de dados. Improcedência em primeiro grau. Inconformismo da parte autora. Não conhecimento. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Determinação em segundo grau não atendida pelo autor. Poderes do Juiz em face da litigância predatória. Enunciado nº 5. Necessidade de comparecimento da parte em cartório para confirmação dos poderes outorgados aos causídicos, sob pena de não conhecimento do recurso. Determinação não cumprida. Não fosse a improrrogabilidade do prazo, expressamente consignada na decisão que determinou o comparecimento do autor ao cartório, os documentos apresentados não comprovam o alegado tratamento de saúde invocado para justificar a ausência. Representação irregular. Exegese do art. 76, § 2º, I do CPC. Majoração dos honorários. Expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1008050-71.2023.8.26.0008; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado;*



*Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024).*

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, pois não apresentou a requerente procuração com poderes específicos para a propositura do feito. Insurgência da requerente. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de instrumento de procuração específico, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil, Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e Enunciados de nº 4 e 5 deste E. TJSP quanto às práticas de litigância predatória. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela requerente, de instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico, fatos a demonstrarem ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1024138-42.2022.8.26.0196; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)*

*Finalmente, ressalto que não há qualquer violação da*

*Constituição Federal ou do Código de Defesa do Consumidor, pois providenciar instrumento de procuração com firma reconhecida por autenticidade não é medida excessivamente onerosa à autora, não impedindo ou dificultando, portanto, o seu acesso ao Judiciário.*

*Ademais, anoto que, além de inexistir qualquer menção a respeito de alguma justificativa para a inércia da interessada, verifiquei ser recorrente o proceder da patrona da autora consistente em, depois de intimada a efetivar as providências indicadas nos comunicados emitidos pela Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, encartar petição com as mesmas alegações inseridas nas fls. 300 e 306, mencionando que tentou contato diversas vezes com a cliente para obter a documentação necessária, sem êxito. É o que se constata, exemplificativamente, na manifestação de fls. 75/76 dos autos do processo n. 1023924-65.2024.8.26.0007 (em que figura a ora autora no polo ativo) e de fls. 79/80 do agravo de instrumento n. 2264801-67.2024.8.26.0000 (igualmente interposto pela ora requerente), bem como de fls. 106/107 do feito n. 1018210-27.2024.8.26.0007. A respeito, cumpre registrar que, mesmo nos casos em que deferida a dilação de prazo, invariavelmente, a advogada subscritora permanece inerte sem dar integral cumprimento à ordem de emenda.*

*Logo, ante o descumprimento da determinação, aliado ao contexto já delineado, impõe-se o não conhecimento do recurso, por afronta ao disposto no inciso I do § 2º do art. 76 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade.*

*Ademais, ressalte-se que a irregularidade na representação processual não sanada representa ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, hipótese de extinção sem resolução do mérito que prescinde de intimação pessoal, nos termos do parágrafo 1º, também do Código de Processo Civil, in verbis:*

*“Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando:*

*IV verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

*(...) § 1º - Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.*

*Ante o exposto:*

*a. Não conheço do recurso, com fundamento no inciso III do art. 932 e no inciso I do § 2º do artigo 76, todos do CPC;*

*b. Diante do resultado ora proclamado, fica mantida a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais majoro, com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC, para 15% do valor requerido a título de danos morais, ressalvada a gratuidade concedida.*

*Int.”*

Pois bem.

Em análise à referida decisão, não se vislumbra qualquer desacerto que enseje a sua reconsideração.

Com efeito, conforme já destacado na decisão monocrática agravada, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediu o Comunicado CG nº 02/2017, por meio do qual recomendou cautela ao processar ações com algumas características em comum.

Por conseguinte, verificando a presença de algumas características listadas em referido Comunicado e entendendo haver elementos suficientes a ensejar atenção ao processamento da demanda, determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, a fim de comprovar a veracidade da procuração e a regularidade do ajuizamento da ação.

Verifica-se que a apelante não atendeu à determinação deste Relator, não obtendo êxito em comprovar a ciência e vontade inequívoca da outorgante quanto ao ajuizamento da presente demanda.

Logo, diante de indícios da prática de advocacia predatória e com base na orientação constante no Comunicado supramencionado do NUMOPEDE, se fazia necessária a cautela na regularização da representação processual da recorrente, o que não se consumou.

Subsistindo, portanto, a validade da determinação de

regularização da representação processual da apelante e considerando a sua inércia quanto ao que fora determinado, não ratificando devidamente os poderes que teria outorgado à patrona, fato esse que, inclusive, corrobora a suspeita de litigância predatória, não há outra solução senão o não conhecimento do recurso de apelação, nos termos do que prevê o inciso I do § 2º do artigo art. 76 do CPC.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, considerando que as razões do presente recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada:

a. **Nego provimento** ao recurso;

b. Caso o desprovimento seja confirmado por votação unânime, aplico a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser paga pelo agravante ao agravado, sendo que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa (CPC/15, art. 1.021 § § 4º e 5º), ressalvada a gratuidade.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**

Relator